



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 71-28.2011.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2010

Interessado: DEMOCRATAS – DEM

Relatora: DR. INGO WOLFGANG SARLET

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2010. APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO NO PERÍODO. PAGAMENTOS EM ESPÉCIE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 21.841/04. IRREGULARIDADES NÃO ELIDIDAS. 1. Relatório conclusivo pela desaprovação das contas. 2. Irregularidades substanciais que não restaram elididas pelo interessado, a despeito de devidamente intimado a tanto. 3. Constatação de falhas que comprometem a regularidade das contas. *Parecer pela desaprovação das contas apresentadas, bem como pela devolução ao Erário dos recursos do Fundo Partidário aplicados de forma irregular e a suspensão proporcional do repasse de novas cotas.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do DEMOCRATAS – DEM, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução do TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2010.

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 115/116), o partido se manifestou às fls. 120/130, assim como juntou documentos às fls. 131/134.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em relatório final de exame (fls. 136/142), a equipe técnico do TRE-RS constatou as seguintes inconsistências na prestação de contas do partido: **a)** o partido realizou pagamentos que não se enquadram no rol de despesas ordinárias elencadas no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/04. **b)** o partido utilizou a conta Caixa para o movimento de Recursos do Fundo Partidário, tendo como entradas, saques da conta bancária, no valor de R\$ 8.379,30 e pagamentos no valor de R\$ 8.379,30, restando um saldo de R\$ 79,04. **c)** o partido utilizou a conta Caixa para o movimento de Recursos de Outra Natureza, tendo como entradas, saques da conta bancária, o valor de R\$ 322.546,36 e pagamentos no valor de R\$ 32.737,41, permanecendo um saldo de R\$ 84,89, violando o art. 10 da Resolução TSE nº 21.841/04. **d)** referentes a despesas realizadas antes da abertura de conta bancária específica para a movimentação de recursos de campanha eleitoral e despesas feitas após a data das Eleições. **e)** ausência de apresentação da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social) e a DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) solicitadas, restringindo o exame das contas. **f)** não-observância aos Princípios de Contabilidade na escrituração contábil, contrariando o disposto no art. 2º da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Após intimação, o partido apresentou manifestação às fls. 159/168.

Em análise da manifestação (fls. 173/179), a equipe técnica do TRE-RS entendeu que os esclarecimentos apresentados pelo partido não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas em relatório conclusivo, opinando pela desaprovação das contas, com base na alínea “a” do inciso III do art. 24 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Por fim, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Na análise de manifestação exarada nos autos às fls. 173/179, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria concluiu pela desaprovação das contas, em suma, pelas seguintes irregularidades: **a)** realização de pagamentos de juros, multas e honorários no valor de R\$ 6.594,17, não se enquadrando no rol de despesas ordinárias elencadas no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/2004; **b)** utilização da conta Caixa para movimentar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Recursos do Fundo Partidário, tendo como entradas, saques da conta bancária, no valor de R\$ 8.379,30 e pagamento no valor de R\$ 8.379,30, restando um saldo de R\$ 79,04. **c)** utilização da conta Caixa para movimentar Recursos de Outra Natureza, tendo como entradas, saques da conta bancária, o valor de R\$ 322.546,36 e pagamentos no valor de R\$ 322.737,41, permanecendo um saldo de R\$ 84,89 nesta conta, desconsiderando, assim, o artigo 10 da Resolução TSE nº 21.841/2004. **d)** ausência de apresentação da GFIP e DIRF, restringindo o exame das contas. **e)** não-observância aos Princípio da Contabilidade na escrituração contábil contrariando o disposto no art. 11 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

O partido aplicou recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 6.594,17 (seis mil quinhentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos) para pagamentos de juros, multas e honorários. Contudo, tais destinações não estão previstas no rol de despesas ordinários expressas no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/04, *in verbis*:

*Art. 8º Os recursos oriundos do Fundo Partidário devem ter a seguinte destinação (Lei nº 9.096/95, art. 44):*

*I – manutenção das sedes e serviços do partido;*

*II – pagamento de pessoal, até o limite máximo de vinte por cento do total recebido do Fundo pelo partido;*

*III – propaganda doutrinária e política;*

*IV – alistamento e campanhas eleitorais; e*

*V – criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, no valor mínimo de vinte por cento do total recebido do Fundo Partidário.*

*§ 1º Para os fins de apuração dos limites percentuais estipulados nos incisos II e V deste artigo, são considerados exclusivamente os recursos aplicados referentes ao Fundo Partidário, recebidos no exercício financeiro das contas analisadas.*

*§ 2º As despesas de pessoal, realizadas com os recursos do Fundo Partidário, serão consolidadas e apresentadas pelo diretório nacional dos partidos políticos no momento da prestação de contas anual ao TSE.*

O pagamento de valores em despesas não autorizadas pela lei, conduta que é vedada pela norma legal, configura uma irregularidade dotada de gravidade substancial, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

medida em que utilizados para tanto recursos originários do Fundo Partidário, ou seja, verba de natureza pública, em relação à qual o ente partidário deve ficar estritamente vinculado às destinações consagradas pelo legislador.

Com relação à manifestação partidário a tal respeito, reproduzo a seguinte consideração da análise de manifestação: *“Em que pese a manifestação da agremiação, esta unidade técnica mantém o apontamento, visto que o pagamento de juros, multas e honorários decorre do inadimplemento de uma obrigação, não se incluindo entre as despesas destinadas à manutenção das sedes e serviços do partido, autorizadas pelo art. 44, I, da Lei n.º 9.096/95.”* (fl. 174)

Face à irregularidade na aplicação do Fundo Partidário, apontada pelo parecer técnico, deve o partido ser condenado a recolher ao Erário o valor de R\$ 6.594,17, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 21.841/2004:

*Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao Erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.*

Nesse eixo, leiam-se os seguintes precedentes da Justiça Eleitoral:

**“PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL PT DO B - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 - IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - NATUREZA PÚBLICA - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO - CONTAS DESAPROVADAS - SUSPENSÃO DE REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO.**

- 1. A ausência, ainda que parcial, de extratos bancários impossibilita a análise das contas. A prestação de contas deve ser hábil a demonstrar as fontes de financiamento e aplicação de recursos utilizada pelo Partido.*
- 2. Os recursos do Fundo Partidário, que ostentam natureza de recurso*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*público, devem ser aplicados com sobriedade e parcimônia, nos estreitos limites previstos no art. 44 da Lei 9096/95.*

*3. A aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário e a omissão de valores da aplicação nos valores referentes ao Fundo impõem a devolução ao erário, devidamente atualizado.*

*4. A agremiação que, devidamente intimada, para apresentar justificativas às irregularidades detectadas e para que constitua procurador nos autos, mantém-se inerte, mostra desídia com a Justiça Eleitoral.*

*5. Contas desaprovadas, com suspensão do recebimento de repasses do Fundo Partidário por 12 meses.*

*(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 17051, Acórdão nº 5600 de 04/12/2013, Relator(a) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 230, Data 06/12/2013, Página 11 ) (grifou-se)."*

*"PARTIDO POLÍTICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008 - IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES NÃO COMPROVADOS OU IRREGULARMENTE APLICADOS - DEMAIS FALHAS QUE COMPROMETEM A EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO PARTIDO POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PROPORCIONALIDADE INSTITUÍDA PELA LEI N. 12.034/2009 - APLICAÇÃO RETROATIVA - PRECEDENTES.*

*"Restando apurado o pagamento irregular e sem a devida comprovação documental de despesas com recursos do Fundo Partidário, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do partido político, com a suspensão de novas cotas e a obrigação de ressarcimento ao erário (art. 25 da Lei n. 9.504/1997 c/c art. 34 da Res. TSE n. 21.841/2004)" [Ac. n. 25.358, de 15.9.2010, rel. Juiz Sérgio Torres Paladino]"*

*(TRE-SC - PRESTACAO DE CONTAS nº 44, Acórdão nº 26321 de 07/11/2011, Relator(a) RAFAEL DE ASSIS HORN, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 207, Data 11/11/2011, Página 9-10 )(grifou-se)*

Portanto, permanece presente esta inconsistência, que, por envolver a utilização de recursos do Fundo Partidário, de natureza pública, reveste-se de inequívoca gravidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a despeito de quaisquer considerações acerca do percentual relativo à totalidade dos valores recebidos pela agremiação daquele fundo no exercício em questão (7,49% no caso – fl. 178).

Outra irregularidade apontada diz respeito à inobservância do procedimento previsto no artigo 10 da Resolução TSE n.º 21.841/04, cuja redação diz:

*“Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.”*

Quanto à manifestação partidária nos autos, anotou a SCI a seguinte recomendação: *“Dessa forma, recomenda-se à agremiação priorizar os pagamentos realizados por meio de cheques nominativos ou por créditos bancários identificados, ambos individualizados, de forma que cada despesa corresponda a um único pagamento e assim contabilizá-los.”* (fl. 175)

Ainda, é de sublinhar a presença de outras irregularidades apontadas pelo corpo técnico da Corte, como a não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social e da DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte solicitadas, implicando a restrição ao exame de contas, pois são os documentos com base nos quais dá-se a confirmação de valores expressos no passivo circulante, em obrigações a pagar (fl. 178).

Cabível, outrossim, como sugerido pelo corpo técnico da Corte (fl. 178), a comunicação do fato à Receita Federal.

Do exame dos autos, verifica-se a existência de irregularidades que, consideradas em seu conjunto, comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

A prestação de contas dos candidatos em campanhas eleitorais é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, tendo subsistido parte considerável das irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merecem desaprovação as contas, nos termos do art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE nº 21.841/2004, bem como a consequente devolução ao Erário dos recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 6.594,17 (seis mil quinhentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos), cuja aplicação foi considerada irregular, na forma do art. 34, da mesma Resolução, e a suspensão do repasse de novas cotas, na forma do art. 25 da Lei n.º 9.504/97, observada a proporcionalidade preconizada em seu parágrafo único.

Porto Alegre, 2 de Abril de 2014.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional da República  
(Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14)